

Acórdão: 16.576/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111026-24
Impugnante: Mauro Moreira Batista
PTA/AI: 02.000205959-87
Proc. S. Passivo: Mardoqueu Cruz Gonçalves
Inscrição Estadual: 186.196956.0030
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatação, mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado e as notas fiscais emitidas, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Retificada a base de cálculo adotada pelo Fisco, face aos argumentos contidos na peça defensiva e aos documentos acostados aos autos pelo Impugnante. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas no período e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 17/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/81.

Face à juntada do documento de fl. 82, o Fisco concede vista dos autos ao Autuado, o qual se manifestou às fls. 85/87, fato que redundou na tréplica fiscal de fls. 89/90.

Em sessão realizada no dia 22/04/2004, a 3.^a Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do Auto de Infração. Em seguida, converteu o julgamento em diligência, solicitando ao Fisco que intimasse o Autuado a apresentar todas as notas fiscais por ele emitidas no período de 02/05/2003 a 04/06/2003 e as confrontasse com os documentos fiscais apreendidos.

Em cumprimento à diligência, foram acostadas aos autos as notas fiscais de fls. 103/126.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestando-se às fls. 128/129, o Fisco solicita a manutenção integral do feito fiscal, por não ter constatado nenhum vínculo entre as notas fiscais anexadas aos autos e os documentos paralelos apreendidos.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 02/05/03 a 04/06/03, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado e as notas fiscais por ele emitidas.

Os documentos apreendidos encontram-se anexados às fls. 08/15, todos eles contendo o nome de fantasia da empresa emitente (*Caixotaria do Maurinho*), os quais referem-se a vendas realizadas pelo estabelecimento autuado, no período acima mencionado, de *caixas mistas e grades*.

Como o Fisco não havia anexado aos autos todas as notas fiscais emitidas pelo Autuado no aludido período, a 3.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 22/04/2004, converteu o julgamento na diligência de fl. 95, para que fosse promovida a anexação da referida documentação, bem como o confronto desta com os documentos paralelos apreendidos.

Anexados os documentos fiscais (fls. 103/126), o Fisco efetuou o confronto solicitado pela 3.^a Câmara, não encontrando nenhum vínculo entre eles e os documentos paralelos (*pedidos*) já mencionados.

Em sua manifestação (fls. 128/129), o Fisco assim se pronunciou a respeito das notas fiscais anexadas após a diligência:

- 1) *“Nenhum dos destinatários constantes das notas fiscais apresentadas (fls. 103 a 126 do PTA) corresponde ao único e exclusivo cliente: “Luiz Vieira”, constante das documentações extrafiscais apreendidas”;*
- 2) *“Considerando o parâmetro “data de emissão”, comparou-se, em paridade, notas fiscais e documentos extrafiscais, não sendo achado, em nenhum deles, qualquer semelhança de valores.”*

Os exemplos abaixo ratificam a conclusão a que chegou o Fisco:

- Pedido n.º 001 – 01/05/03 – 225 Caixas Mistas – fl. 08: Não foi apresentada nenhuma nota fiscal correspondente a esse pedido;
- Pedido n.º 002 – 02/05/03 – 190 Caixas Mistas – fl. 08: Também não foi apresentada nenhuma nota fiscal relativa a esse pedido. A nota fiscal de fl. 103, embora seja de mesma data, refere-se a entrada de mercadoria no estabelecimento autuado, não se prestando, portanto, a acobertar qualquer saída de mercadoria;
- Pedido n.º 011 – 09/05/03 – Valor: R\$ 340,00 – 325 Caixas Mistas e 567 Grades – fl. 09: A única nota fiscal anexada aos autos relativa a essa data (fl. 108), refere-se a 540

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caixas Mistas e 15 Amarrados de Ripas, no valor total de R\$ 276,00. Não há, portanto, qualquer correspondência entre os documentos, seja no aspecto quantitativo, seja no valorativo. Há divergências, inclusive, no tocante à discriminação das mercadorias.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração narrada no Auto de Infração.

Não obstante, o feito fiscal está a merecer uma ressalva no que tange à base de cálculo adotada pelo Fisco.

Conforme demonstra o documento de fl. 82, o Fisco amparou-se em um *orçamento* emitido pela Caixotaria Hilário para arbitrar o valor das *Caixas Mistas* e das *Grades* constantes nos pedidos apreendidos, no qual consta como *preço médio* das caixas o valor unitário de R\$ 0,60, sem, entretanto, conter especificações mais detalhadas sobre as caixas a que se refere, fato que foi corretamente questionado pelo Impugnante (fl. 86).

Por outro lado, o Autuado afirma que as *Caixas Mistas* são por ele adquiridas ao preço unitário de R\$ 0,20 e revendidas por R\$ 0,40, conforme notas fiscais de entradas e saídas de sua emissão, por ele anexadas às fls. 34/58.

Face a esses argumentos, o crédito tributário ora analisado deve ser retificado, considerando-se como preço unitário das *Caixas Mistas* o valor de R\$ 0,40.

Quanto às *Grades*, o valor adotado pelo Fisco (R\$ 0,60) é condizente com o real valor praticado, conforme demonstram os *Pedidos* de n.ºs 11, 13, 19 e 26 (fls. 08/11), nos quais esse valor foi expressamente consignado.

Feita essa ressalva, afigura-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo às operações desacobertas de documentação fiscal, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Ao contrário do alegado pelo Impugnante, argumenta que seriam insubsistentes as exigências fiscais, face à norma contida no art. 1.º, II, da Resolução 3.111/2000, in verbis:

Art. 1.º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

II - Vasilhames, container, recipiente ou embalagem, usados, ressalvados os seguintes casos:

A - as mercadorias neles acondicionadas serem consideradas desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a referida Resolução exclui a possibilidade de exigências fiscais exclusivamente em relação à simples movimentação física de embalagens, desde que as mercadorias nelas acondicionadas estejam devidamente acobertadas por documentos fiscais. No presente caso, o estabelecimento autuado revende mercadorias (caixas e grades), sujeitas à tributação normal, as quais serão utilizadas como embalagens pelos adquirentes. Estes sim, poderão se beneficiar da aludida Resolução, quando da simples movimentação física das embalagens adquiridas.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar como preço unitário das caixas mistas o valor de R\$ 0,40. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para, além da alteração da base de cálculo, reduzir a multa isolada ao percentual de 20 % previsto na alínea “a”, do artigo 55, II, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 24/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.576/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111026-24
Impugnante: Mauro Moreira Batista
PTA/AI: 02.000205959-87
Proc. S. Passivo: Mardoqueu Cruz Gonçalves
Inscrição Estadual: 186.196956.0030
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Uma vez que a autuação baseou-se tão-somente em documentos extra-fiscais, apreendidos no estabelecimento do Autuado e por este elaborados, a multa isolada há de ser reduzida, nos termos da alínea 'a', do inciso II, do artigo 55, da lei 6763/75.

Por esta razão, julgo parcialmente procedente, para adequar também a MI ao disposto na alínea 'a' do dispositivo punitivo.

Sala das Sessões, 24/08/04.

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira**